AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.481 - MS (2019/0018913-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MICHEL SCUIRA DA LUZ
ADVOGADOS : AMANDA VILELA PEREIRA - MS009714
SUELEN BEVILAQUA E OUTRO(S) - MS017020

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA DE MILITAR COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES: RESP 1.099.943/RS, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 15.3.2012, RESP 1.205.620/RJ, 2T, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 16.2.2012, AGRG NO RESP 1.192.113/RS, 2T, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.9.2010. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL REFORMA DA DECISÃO.

I. O denominado agravo legal (art. 557, § 1°, do CPC/73) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Sucumbência recíproca reconhecida.

3. Agravo Legal de Michel Scuira da Luz desprovido e Agravo Legal da União Federal parcialmente provido (fls. 268/273).

2. Em seu Apelo Especial, sustenta a parte recorrente

violação do art. 111, II da Lei 6.880/1980, argumentando que o autor não está total e permanentemente inválido para toda e qualquer atividade laborativa civil que possibilite seu o sustento que seja insuscetível reabilitação.

3. É o relatório.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Ao manifestar-se sobre a questão posta a debate, o Tribunal de origem assim consignou:

> *Do exame dos autos, verifico que o apelado, militar incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, lá permaneceu até 24.04.2008, data de seu licenciamento ex oficio (fl. 23).*
>
> *Todavia, consta nos autos que sofreu, em 09.04.2007, um acidente em serviço, enquanto praticava exercícios físicos, o que lhe limitou os movimentos do joelho, consoante atestado de prova testemunhal e técnica emitido pelo próprio Exército (fls. 14/15), ensejando, inclusive, a indicação médica da necessidade de procedimento cirúrgico (fls. 21).*
>
> *Posteriormente, embora considerado apto ao serviço, porém com recomendações, em virtude do aludido acidente, conforme Laudo Especializado emitido pelo Hospital Militar (fls. 24/25), o agravado foi licenciado compulsoriamente, ato administrativo esse que ensejou a propositura da presente ação ordinária.*
>
> *Dispõe a Lei 6.880/1980, que o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e §3°.*
>
> *Todavia, é condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, sem o que não pode ser desligado da corporação, como ocorre no caso presente.*
>
> *Verificada a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo das Forças Armadas, que, inclusive, pode advir de acidente em serviço (art. 108, inc. III), o militar será reformado, ou, ainda, se julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será*

> *considerado agregado, ficando, neste último caso, adido à organização militar, para efeitos de remuneração (art. 106, inc. II; art. 82, inc. I e art. 84 do Estatuto)* (fls. 235/239).

6. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo *a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

7. Sobre o direito dos Militares temporários à reforma, o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste STJ de que, estando o Militar parcialmente incapaz, faz jus à reforma com proventos do mesmo grau hierárquico que possuía na ativa. Ressalte-se que a exigência de invalidez total aplica-se somente aos casos em que o Militar buscar a reforma em grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AFASTAMENTO E A REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL: (A) VERBAS REMUNERATÓRIAS. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS E (B) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DATA DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÍNDICE APLICÁVEL PARA AMBOS OS CASOS. INPC. COMPENSAÇÃO COM A VERBA "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA". LEI N.º n.º 7.963/89. POSSIBILIDADE. DESCONTOS LEGAIS. DEVIDOS. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO.*
>
> *(...).*
>
> *6. A inversão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que a moléstia, que redundou em incapacidade para a vida castrense, possui nexo de causalidade com o serviço militar, gerando o dever de reforma, é inviável de ser realizada na via estreita do*

recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna.

8. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior, o que não constitui a hipótese dos autos.

9. O servidor público reintegrado em razão da anulação do ato de licenciamento tem direito ao pagamento referente aos vencimentos não percebidos no período compreendido entre a licença e o retorno ao serviço.

(...).

15. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido (REsp. 1.099.943/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.3.2012).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFICIO. MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Discute-se o ato de reforma de militar temporário no grau superior hierárquico ao que ocupava na ativa, em decorrência de lesão na mão esquerda causada pelo disparo acidental em sua arma de fogo durante período do serviço militar.

2. É defeso reapreciar a interpretação do acórdão recorrido, com base nas provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ. Por isso, mostra-se inviável aferir a capacidade do recorrido para o serviço, mantendo-se a alegada deficiência do militar para o exercício de suas atividades laborais.

3. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80. Precedentes.

4. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedente sob o rito do artigo 543-C, REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte (REsp. 1.205.620/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.2.2012).

222

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 106, II, E 108, III, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À QUE RECEBIA NA ATIVA.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, II, e 108, III, da Lei 6.880/1980.

2. A exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil, diz respeito tão-somente à

hipótese do art. 110, § 1o., da citada norma, que prevê soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de acidente sofrido quando da prestação de serviço militar e que, além de apresentar invalidez parcial, seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.192.113/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2010).

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO. Honorários recursais fixados em 1% sobre o valor da condenação, que deverão ser acrescidos ao montante final.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR